



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 108

PROJETO DE LEI Nº 14.604

PROCESSO Nº 1018

1-RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**, o presente projeto de lei visa obrigar estabelecimentos que comercializam plantas e afins a afixarem avisos, em locais visíveis, sobre plantas tóxicas aos animais.

Nos termos da justificação, o intuito do projeto busca reforçar o compromisso do município de Jundiaí com a causa animal, estabelecendo medidas preventivas para minimizar os riscos decorrentes do contato de animais com plantas tóxicas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05.

É o relatório. Passa-se a opinar sobre os aspectos jurídicos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Observando o projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE – INTERESSE LOCAL

Sob o prisma jurídico, a medida empreendida pelo Autor legisla sobre assunto de interesse local, na medida que objetiva estabelecer medidas preventivas à saúde e à vida dos animais reafirmando seu compromisso com a proteção e o bem-estar dos animais, e com uma convivência mais harmoniosa e responsável entre os seres humanos e os animais de estimação.





Neste caminho, conforme os arts. 30, I e II, e art. 225, VII da CF/88, é atribuído ao Município a competência constitucional para disciplinar os assuntos. Vejamos:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 225, VII – *proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos.

2.2 – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO

No caso em exame, o certame não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade formal, sendo certo, deste modo, que não há nenhuma invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.

Neste caminho, é o entendimento do STF exarado em repercussão geral (tema 917):

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral





reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (Grifo nosso)

Para corroborar com esse viés, colaciona-se o entendimento do E. TJSP, em situação análoga:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Itatinga n.o 2.427/22, que dispõe sobre a publicação do currículo de todos os ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo. Transparência. Direito de informação. Exegese do art. 5o, inc. XXXIII, da CF. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local, corolário dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Inteligência dos arts. 30, inc. I, e 37, caput, da CF. Violação à reserva da Administração. Inocorrência. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Dever de divulgação de informações de interesse coletivo ou geral dos órgãos e entidades públicas em sítios oficiais da rede mundial de computadores. Inteligência dos arts. 8o, caput e § 2o, e 45, da Lei de Acesso à informação. Violação ao direito à intimidade. Inocorrência. Informações que constam do ato (público) de nomeação ou dizem respeito estritamente à qualificação profissional dos servidores em comissão. Doutrina. **Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos.** STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Ademais, inexistência de dotação orçamentária que somente conduz à ineficácia do texto no respectivo exercício financeiro. Precedentes do C. STF. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial.*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI No 5.707, DE 11 DE AGOSTO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ, QUE 'DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZ INFORMANDO OS NÚMEROS DE TELEFONE, O SITE E O ENDEREÇO DO CONSELHO TUTELAR, NOS





ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ' – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONFORMIDADE AOS ARTIGOS. 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XI, XIV E XIX, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – PRESTÍGIO À PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA E ACESSO À INFORMAÇÃO – NORMA, ADEMAIS, QUE CONVERGE A DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL (LEI Nº 12.527/2011) – PRECEDENTES DO C. ÓRGÃO ESPECIAL – DISPOSIÇÕES PONTUAIS, TODAVIA, DOS ARTIGOS 2º (POR PRATICAR ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO) E 6º (POR IMPOR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO), QUE SE MOSTRAM INCONSTITUCIONAIS – TESE DE CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO QUE NÃO VINGA – PRETENSÃO PROCEDENTE EM PARTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2222492-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.431/2024, DO MUNICÍPIO DE POÁ. INICIATIVA PARLAMENTAR. PREVISÃO DE AFIXAR_SE «CARTAZ EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE O DIREITO A PENSÃO AOS ÓRFÃOS EM RAZÃO DO CRIME DE FEMINICÍDIO (...)». - A norma em pauta parece moldar-se ao princípio da publicidade – que deve nortear os atos da administração pública–, além de fomentar a proteção aos direitos da criança e do adolescente. - Não ofende a separação de funções políticas lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a afixação de cartazes em estabelecimentos de saúde e de assistência social, por não versar essa lei a estrutura ou a atribuição de órgãos públicos, nem sobre o regime jurídico de seus servidores. - Não se vislumbra, no caso, violação da norma do art. 113





do Ato das disposições constitucionais transitórias -Adct do Código político nacional de 1988, uma vez que da leitura do texto legal impugnado não se extrai a apontada criação ou alteração de despesa obrigatória ou, ainda, renúncia de receita que acarrete a exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. Improcedência da ação.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216789-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Dispositivos legais que dispõem sobre a afixação de cartaz sobre os perigos da automedicação em estabelecimentos que comercializam medicamentos – Objetivo de assegurar o cuidado com a saúde dos munícipes – Norma que instrumentaliza e concretiza, no plano local, direito social e fundamental à saúde, previsto constitucionalmente – Competência legislativa concorrente – Ausência de interferência sobre matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, que envolvam a definição de funções, organização, gastos, funcionamento, estrutura ou planejamento da Administração – Entendimento firmado no julgamento do Tema no 917 do STF – Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes inexistente. Inconstitucionalidade apenas do inciso IV do artigo 3o do ato normativo – Imposição de penalidade de suspensão do alvará de funcionamento e sua sucessiva cassação para a hipótese de descumprimento da medida, que ofende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, produz interferência indevida no livre exercício da atividade econômica e dificulta o acesso dos munícipes consumidores a uma maior oferta de medicamentos, prejudicando a própria garantia do direito social à saúde – Ação procedente em parte.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2183273-79.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024).





2.3 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J) deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Sendo assim, opina-se pela competência do Vereador para iniciativa do projeto.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.





QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 05 de março de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Gabriel Gustavo Flausino Negrini

Estagiário de Direito

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

